

São José dos Campos, em 02 de junho de 2016.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
QUE NÃO FOI JULGADO**

À
Prefeitura Municipal de Valinhos (SP)
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Suprimentos
Comissão de Julgamento de Licitação

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0122/2015
Processo de Compras nº 393/2015

TRC TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial n. 0122/2015 – processo acima referenciado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e item 09 do Edital, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento desta contratação, o que requer sejam conhecidas suas fundamentações e, após análise, seja cancelada a decisão proferida originalmente, qual seja, a classificação da empresa LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL LTDA., e ainda que se informe autoridade superior competente, pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos:

Quanto ao item 1.2 da Proposta Comercial da empresa Louvetel – terminal portátil ofertado ao uso para a Guarda Civil Municipal:

Incorre em equívoco insanável a empresa Louvetel quando propõe item em desacordo e descumprimento das regras deste edital. O modelo PD706G, marca Hytera, ofertado para ser empregado na locação destinada à Guarda Civil – item 1.2 de sua Proposta Comercial, não atende às necessidades expressas pelo Anexo 01 – Características do Objeto.

Estabelece a Administração que:

OS RÁDIOS ORA COTADOS DEVERÃO SER COMPATÍVEIS E TEREM INTEROPERABILIDADE COM AS 3 ESTAÇÕES REPETIDORAS E 3 CONSOLES DE ESPACHOS, ADQUIRIDAS RECENTEMENTE PELA SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO (ATIVO FIXO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS). TRAFEGAR VOZ E DADOS (GPS) E SEGUIR AINDA REDE REGIONAL DA AGÊNCIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS.

DOS EQUIPAMENTOS

OS EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DIGITAL DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DEVERÃO SER COMPATÍVEIS E TEREM IMNTEROOPERABILIDADE COM AS 3 ESTAÇÕES REPETIDORAS E 3



CONSOLES DE DESPACHO, ADQUIRIDAS RECENTEMENTE PELA SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO (ATIVO FIXO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS) DMR VHF 146 A 174 MHZ, 45 WATTS, MANTENDO A CONFORMIDADE TÉCNICAS E OPERACIONAL COM OS RECURSOS EXISTENTES, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, INCLUINDO SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PARA O EMPREGO NAS REDES DE COMUNICAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE VALINHOS .

Páginas 16/17 do Edital – Anexo 01.

Para o emprego na rede de rádio comunicação adquirida pela Secretaria de Defesa – Guarda Municipal de Valinhos, Tomada de Preços n 004A/2015, o equipamento portátil precisa, necessariamente, de características não atendidas pelo modelo ofertado (PD706G/Hytera).

As regras daquela contratação preveem, entre outras, a troca de mensagens de texto entre a Central de Controle e Despacho e o terminal portátil, bem como, no caminho contrário, entre o terminal e a central. Situação pela qual estará impedido o seu atendimento pelo fato deste modelo não possuir visor nem teclado.

Vejam os:

- A aplicação deve conter a opção de criar 'comandos rápidos' para: Enviar Mensagem de Texto, Enviar Telemetria, Solicitar Localização e Enviar Mensagem de Voz Gravada, de forma a agilizar a operação.

Página 18 – Edital referente a Tomada de Preços n. 004A/2015.

- A aplicação deverá ter a capacidade de processar o serviço de mensagem de texto, receber e enviar para os rádios do sistema.

Página 19 – Edital referente a Tomada de Preços n. 004A/2015.

- A aplicação deve ser capaz de encaminhar as mensagens do texto dos rádios para um endereço de e-mail, e também encaminhar de um endereço de e-mail para os rádios.

Página 19 – Edital referente a Tomada de Preços n. 004A/2015.

- Quando operando diretamente via IP na repetidora, o software deve permitir o cadastro de uma identificação numérica para cada conta de operador, e o mesmo será exibido no visor dos rádios móveis e portáteis.

Página 19 – Edital referente a Tomada de Preços n. 004A/2015.

Dessa forma, as funcionalidades previstas naquela contratação ficam impedidas de serem operacionalizadas por estes equipamentos/terminais, descumprindo as regras desse edital.

De conhecimento geral, estamos todos sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, forma pela qual não se pode admitir emprego de equipamentos que não cumprem as regras estabelecidas, ainda, de forma tão clara e expressa.

Quanto ao Atestado de Capacidade apresentado:

A empresa Louvetel apresentara neste processo o Atestado de Capacidade Técnica datado de 30 de agosto de 2015, assinado pelo Sr Waldemar José Gertrudes, na condição de Comandante da Guarda Municipal de Louveira, indicando o fornecimento da forma como descrito.



Em resumo, o Atestado é compreendido por prestação de serviços de rádio comunicação e por fornecimento de equipamentos, sendo 02 (duas) estações repetidoras, 74 (setenta e quatro) terminais portáteis, 10 (dez) terminais portáteis de outro modelo, 30 (trinta) terminais móveis, 02 (duas) bases fixas e 01 (um) sistema de console para gerenciamento, tudo ocorrido entre 03 de agosto de 2015 e 29 de agosto de 2015. E não há informação acerca de processo administrativo dessa licitação.

A atividade atestada é regulada por órgão competente, *in casu*, CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Este documento não pode ser aceito como capaz de suprir as exigências do item 7.4 (Qualificação Técnica) apresentadas no edital. A regra exige a apresentação de **comprovação de locação de sistema de rádio comunicação** – objeto pretendido por esta contratação. O que, expressamente, não é comprovado pelo documento apresentado.

A prestação de serviços sob a forma de locação de sistema de rádio comunicação apresenta inúmeras ações específicas e conjuntas, cujo conteúdo merece atenção especial em cada uma de suas necessidades. É necessário o fornecimento, as instalações, programações, treinamento, suporte técnico e manutenções preventivas e corretivas, com as disponibilidades previstas no edital.

O fornecimento atestado atenderia apenas uma dessas ações; entretanto, em verdade, ainda que descrito, os documentos anexos a estes memoriais comprovam não haver de fato o ocorrido como o fora relatado.

Em busca de esclarecimentos necessários à Tomada de Preços n. 004A/2016, a TRC Telecom ingressou junto à Prefeitura de Louveira com pedido de informações complementares a respeito do conteúdo do atestado apresentado. Entre informações desconstruídas e descoladas da realidade, temos as declarações emitidas pela Administração Municipal de Louveira e pela própria empresa Louvetel, justificando lá as informações desse atestado.

Contudo, com o máximo respeito, eivadas de inconsistências e absolutamente carente de esclarecimentos, não devem e não estão sendo consideradas para a finalidade a que se espera.

Quanto às licitações informadas, observamos:

- Quanto ao PP 246/2015 – Prefeitura de Louveira:

Sessão ocorrida em 09 de dezembro de 2015, quando o Atestado em análise refere-se a fornecimento feito entre 03 e 29 de agosto de 2015 – 04 (quatro) meses antes da sessão informada.

O objeto a que se refere este pregão (PP 246/2015) não condiz com a declaração de fornecimento contida no documento, pois, esta licitação trata de itens relacionados a sistema digital de segurança eletrônica.

Ademais, na relação de itens de fornecimento que acompanha os serviços contratados não se identificam qualquer dos equipamentos de rádio comunicação atestados, muito menos nas quantidades informadas.

- Quanto ao PP 176/2013 – Prefeitura de Louveira:

Da mesma forma que no anterior, este procedimento está muito distante da realidade atestada. Neste caso (PP 176/2013), a sessão ocorrera em 25 de outubro de 2013 – quando o documento relata período de 03 e 29 de agosto de 2015 e fora emitido em 30 de agosto de 2015.

Ainda, trata-se de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de rede IP, o que, por sua natureza, nada tem que possa ser considerado nas informações prestadas e formalizadas no Atestado.

- Quanto ao Processo n. 319/2015:

Quanto à indicação do declarante de que, a informação do processo a que se refere o documento de fls. 13 está no próprio documento, esclarecemos, também, que o Processo n. 319/2015 é referente ao procedimento de licitação da Administração Municipal de Valinhos (SP), onde a cópia desse documento foi produzida e certificada.

Por sua vez, declara a empresa Louvetel e indica expressamente a prestação de serviços presentes em 04 (quatro) Ordens de Serviço, sendo:

- NF 2700 no valor de R\$ 1.965,00 (serviços) – OS n. 491 – emitida em 09/04/2014;
- NF 3762 no valor de R\$ 350,00 (serviços) – OS n. 491 – emitida em 03/11/2014;
- NF 4082 no valor de R\$ 19.800,00 (serviços) – OS n. 4728 – emitida em 12/12/2014;
- NF 4083 no valor de R\$ 3.685,00 (serviços) – OS n. 491 – emitida em 15/12/2014.

Os documentos ora juntados deixam claro que se tratam apenas de serviços pontuais de manutenção, sem as responsabilidades pelo fornecimento, e, menos ainda, pela locação de sistema de rádio comunicação. Ademais, desconexos aos prazos informados na declaração (agosto, novembro e dezembro de 2014), que indicam o mês de Agosto de 2015 como competente para a realização daquelas atividades.

O objeto desse atestado em nada se parece com o objeto pretendido por esta contratação, tornando-o ineficaz no atendimento da exigência expressa no item 7.4:

7.4.-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação relativa a qualificação técnica consistirá em :

7.4.1 - Comprovação de aptidão para a realização do objeto da presente licitação, se dará através de atestado(s) de fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante efetuou a locação de sistema de radiocomunicação digital, com modulação TDMA, composto por estação repetidora, rádios móveis veiculares, terminais portáteis e console de despacho ou similar.

Ainda como atendimento ao mesmo item do edital, a empresa juntou contrato de locação de equipamentos, com aquela configuração. Esse instrumento, igualmente, não atende às exigências expressas pelo item 7.4 (Qualificação técnica), motivo pelo qual também deve ser considerado inapto.

O contrato é o instrumento inicial de qualquer relação jurídica de direito, e traz as informações das mútuas responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Não há, no momento de sua formalização, qualquer elemento que ateste o seu cumprimento regular e satisfatório, dissociando-

61 



se dos conceitos do atestado, cujo principal objeto é certificar que as responsabilidades assumidas foram fielmente cumpridas, dando regularidade à execução do contrato.

O documento juntado apenas apresenta o nascimento de uma relação jurídica havida entre as partes, naquela oportunidade, e para aquela finalidade. Não qualifica o atendimento das responsabilidades assumidas; ora, não oferece a segurança jurídica da contratação, a comprovação de seu regular cumprimento, almejadas por esta Administração quando exige a apresentação de atestado demonstrando experiência no objeto licitado.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Assim, em síntese, a Administração deve admitir os atestados de capacidade técnico-operacional, desde que estejam cumpridas todas as formalidades legais, como também todas as exigências editalícias, ou seja, obra ou serviços EXECUTADOS, conforme disposto no edital e/ou contrato; além de cumpridas as exigências dispostas na lei 8.666/1993.

Por fim, a admissão de atestado por qualquer ente administrativo deve observar o objeto contratado e como foi contratado, com especial atenção para que na certificação conste a regularidade de execução dos serviços executados.

Quanto à forma de aplicação do benefício previsto pela Lei Complementar n. 123/2006.

Outro ponto que merece destaque e igual atenção, trata do emprego dos benefícios previstos pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será

62
A

f

realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ao fiel e integral cumprimento desta regra, entende-se que a ME/EPP mais bem classificada (estando dentro da margem máxima de 5% sobre a melhor oferta) será convocada a apresentar nova proposta após o encerramento dos lances. Conceito claro e entendido por todos.

Ocorre que, na sessão de 30/05/2016, a disputa ainda estava em andamento, quando a N.Pregoeira convocara a empresa Intertelecom (Ltda e não enquadrada como EPP) para se manifestar na 3ª. rodada de lances, onde havia a disputa entre ela (Intertelecom) e a empresa TRC Telecom, visto que ambas deram lances e não declinaram na rodada anterior (2ª.).

No momento em que a empresa Intertelecom recusa a oferta de lance menor, declinando, a N.Pregoeira haveria por correto oferecer a mesma condição à empresa TRC Telecom, enfatizando que ambas estavam aptas aos lances nessa rodada (3ª.). Frisa-se, havia uma disputa aberta entre duas Ltdas (não enquadradas como EPP) e a TRC Telecom não declinou e não se recusou a dar lance, até porque, essa oportunidade não lhe foi concedida.

Por equívoco, entendeu a N.Pregoeira que estava diante de empate ficto, visto os lances da 1ª. rodada, quando a Louvetel (EPP) declinara em R\$ 174.000,00.

Empresas	Propostas	1ª. rodada	2ª. rodada	3ª. rodada
Intertelecom	R\$733.982,28	R\$174.500,00	R\$173.000,00	Declinou
Louvetel	R\$229.896,00	R\$174.000,00	Declinou	--
TRC Telecom	R\$174.960,00	R\$173.500,00	R\$172.500,00	

Não havia o empate ficto previsto na legislação, eis que a disputa estava em andamento, aberta a duas empresas, sendo apenas uma delas convocada à 3ª. rodada. Obrigatório seria, em respeito à legislação, que fosse dado à TRC Telecom a oportunidade de participar da 3ª. rodada de lances, assim como oportunizado à Intertelecom.

Infelizmente, levada pelo equívoco, a N.Pregoeira se limita a encerrar a etapa de lances, mitigando o direito ao lance na 3ª. rodada – a ser exercida também pela TRC Telecom, momento em que não admitira rever sua posição.

Pela cuidadosa leitura do relatório, vê-se que a empresa Louvetel declinou com o lance da 1ª. rodada – manifestando declinar-se na 2ª. rodada. A empresa Intertelecom, por sua vez, declinou com o lance da 2ª. rodada – manifestando na 3ª. rodada (frisa-se, com a disputa de lances aberta às duas empresas – Intertelecom e TRC Telecom). Quando se impediu a manifestação da empresa TRC Telecom com o seu último e melhor preço, também na 3ª. rodada.

O entendimento aplicado mostra que a empresa Intertelecom, ao declinar, encerrou a etapa de lances determinando o empate ficto, previsto na lei, e que, de fato e de direito, não ocorrera na sessão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se manifestado inúmeras vezes acerca das questões ora debatidas. Não se tratam, portanto, de questões incontroversas ou de pacífico entendimento. Em sentença proferida no processo n. 00002201.989.13-4, cuja representação fora promovida pela empresa Zanin e Treff Ltda ME em face de atos praticados pela Administração Municipal de São José dos Campos, no pregoão presencial n. 136/2013, decidiu:

“Na realidade, a controvérsia está em saber se a primeira colocada poderia oferecer novo lance, após a representante, que é microempresa, ter declinado.

Não há óbice a que licitante ofereça novo lance após concorrente seu declinar da disputa. No caso em comento, aliás, o edital é expresso ao excluir da competição o licitante que declina, preservando sua última oferta para fins de classificação.

A Representante, que é microempresa, por ato seu, deixou de oferecer novo preço na disputa, justamente porque, naquele momento, em função do artigo 44, caput, e § 1º. da Lei Complementar n. 123/2006, encontrava-se fictamente empatada com a primeira colocada, empresa limitada.

A Representante assumiu esse risco, ainda que indiretamente, como ela própria reconheceu, *in verbis*:

‘Dada a diferença dos valores apresentados pelas licitantes (...) o disposto no artigo 45 da referida lei daria a recorrente o direito de apresentar novo lance com valor inferior ao da concorrente exercendo assim o direito de preferência já que apta para tanto estava’. (Sic).

Para o adequado exercício do benefício conferido às microempresas pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, a Representante deveria ter se engajado na disputa, reduzindo o preço até o seu limite para, então, e somente se fosse o caso, exercer o privilégio outorgado pela referida norma federal.

No pregoão, os licitantes devem se empenhar na disputa. Provavelmente contaminada por esse espírito é que a primeira colocada reduziu ainda mais o seu preço, mesmo após o declínio de sua rival. Se não agisse assim, correria o risco de perder o negócio para a ora Representante, que se beneficiaria do empate ficto e exerceria seu direito de preferência na fase de negociação. Como se vê, a primeira colocada preferiu não correr esse risco, e por isso venceu a licitação.

(...)

A tese da Representante, segundo a qual o certame deveria ter sido encerrado após ela ter declinado, importa em conferir à licitante microempresa o direito de sempre fazer o último lance ou, pior, de se reconhecer a ela a prerrogativa de determinar o encerramento da disputa. Não é isso que preconiza a Lei Complementar n. 123/2006 e os princípios que regem a licitação.”

O equívoco consiste em reconhecer que, à empresa Intertelecom fora atribuído o direito a participar da 3ª. rodada de lances, e o mesmo ato negado à TRC Telecom. Ato contínuo, aproveitando-se da controvérsia, a empresa Louvetel responde ao pedido de lance nos valores estabelecidos na referência, até aquele momento, desconhecido por todos.

A forma como fora aplicada a regra não encontra amparo legal, pois, a disputa entre duas empresas Ltda e não enquadradas como ME/EPP encontrava-se franca, saudável e aberta, e o direito ao lance de uma não fora concedido à outra.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a empresa TRC TELECOM LTDA a essa Comissão de Licitação, que reconsidere sua primeira decisão, deliberando pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da empresa LOUVETEL e conseqüentemente retomando os trabalhos a partir dessa condição, como medida de justiça e aplicação do direito.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada vossa decisão ora debatida, sejam enviados os presentes memoriais à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê a legislação aplicável, para os esclarecimentos ainda necessários, e indicação das ações a serem adotadas.

Termos em que,
Pede Deferimento.



Alessandro Rodrigues dos Santos
TRC Telecom Ltda.
CNPJ/MF 05.054.250/0001-28
licitacoes@trctelecom.com.br